

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 319, DE 2016

Susta o ato do Poder Executivo que determina a extinção do desconto sobre as tarifas para o suprimento de energia elétrica às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de serviço de distribuição de energia elétrica.

**Autor:** Deputado CARLOS ZARATTINI

**Relator:** Deputado MARCO MAIA

### I - RELATÓRIO

Pelo projeto de decreto de legislativo em epígrafe, fica sustado o § 2º do art. 52 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002.

Tal dispositivo é o que transcrevo a seguir:

“Art. 52.....

§ 2º “O desconto mencionado no § 1o, vigente na data de assinatura do contrato de permissão, será reduzido a partir da segunda Revisão Tarifária Periódica, a cada ano e para cada permissionária, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, até a sua extinção, de modo a estimular o incentivo à eficiência.”

Em sua justificação, o autor da proposição, Deputado Carlos Zarattini, destaca que as tarifas de energia elétrica têm tido efeito devastador sobre estabelecimentos agrícolas, comerciais e industriais, levando mesmo ao fechamento de muitos deles.

Segundo o proponente da matéria, no caso do setor rural, a pressão de custos é ainda maior por causa do que determina o dispositivo que

se quer sustar, o qual impõe, por sua redação, cortes, até a completa eliminação, nos descontos tarifários.

Por fim, citando a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre política agrícola, prevendo a adoção de tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços, o Deputado Carlos Zarattini conclui que o Poder Executivo exorbitou do poder regulamentar, pugnando, assim, a sustação do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural manifestou-se pela aprovação da matéria, na forma do parecer do relator naquele Órgão Colegiado, Deputado Nelson Marchezelli.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

]A proposição em apreço diz também respeito à organização legal do Estado, hipótese em que esta Comissão se pronuncia no mérito da matéria (art. 32, IV, “d”, do Regimento Interno da Casa).

A União tem competência, que é comum aos demais entes da Federação, para fomentar a produção agropecuária, na forma do art. 23, VIII, da Constituição da República.

Por outro lado, há competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo de energia elétrica, na forma do art. 24, V, da Constituição da República.

A matéria é, desse modo, constitucional.

Acresce que, na forma do art. 187 de nossa Lei Maior, a política agrícola levará em conta a eletrificação rural. Ora, os custos de manutenção da rede elétrica rural estão insertos no conceito de eletrificação, e compõem, assim, a política agrícola, a qual, na forma do artigo agora citado, deve ser planejada e executada **na forma da lei** (o grifo é deste relator). Vê-se, assim, que o dispositivo que se pretende sustar, não poderia ser objeto de decreto, mas que deveria, sim, ser matéria de lei. A sustação pretendida parece, portanto, a esta relatoria em perfeita conformidade com o disposto em nossa Constituição.

No que toca à juridicidade, observa-se que a proposição ora examinada em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Quanto à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram, na feitura da proposição em comento, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por fim, no mérito, parecem-me claras a oportunidade e a urgência da matéria.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 319, de 2016; no mérito, voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado MARCO MAIA  
Relator